Sector da água

A Regulação do Sector de Água e Saneamento

" Da sujeição do sector da água à regulação económica, resulta que ele se sujeita à ARE quanto ao acesso e exercício de actividades, a concessões de serviço público, preços e tarifas, relações comerciais dos operadores, regulamentação, contra-ordenações e respectivos procedimentos e sanções (cfr artigos 9º a 14º dos referidos Estatutos e 17º a 23º da referida Lei nº 20/VI/2003), não se distinguindo de outros sectores sujeitos à jurisdição da mesma agência reguladora independente."
(Estudo sobre as leis e regulamentos do sector da água e do saneamento e sobre o estatuto do pessoal do INGRH, 17 de Outubro de 2004, CV PEAS CONTRACT
Nº 103/UCPEAS/2004

- Aspectos Legais
- Sobre a Politica sectorial
- Os Regulados
  - A Electra
  - OS SAAS (Serviços autónomos Municipalizados de Abastecimento de Água)
- Dos objectivos, dos programas de trabalho
- As acções em curso

Aspectos Legais

- A legislação em vigor
- O enquadramento legal dos conceitos subjacentes à regulação do sector de Água e Saneamento
- Os problemas com a legislação em vigor
- As propostas de saneamento das questões de índole normativa
- A legislação em vigor

A legislação em vigor

Código de Água, (Lei nº 44/II/84, versão do Decreto Legislativo nº 5/99) que estabeleces as atribuições municipais gerais

O Decreto nº 165/87, de 31.12;
O Decreto nº 166/87, de 31.12;
O Decreto nº 167/87, de 31.12;
O Decreto nº 168/87, de 31.12;
O (Decreto nº 130/88, de 31.12);
A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, Lei de Bases da Política do Ambiente;
O Decreto Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho;
O Decreto-lei nº 75/99, de 30.12;
Os Estatutos do INGRH, aprovados pelo Decreto;
Regulamentar nº 1/2002, de 3 de Junho;
O Decreto-lei nº 7/2004, de 23.02,

O Decreto-lei nº 8/2004, de 23.02,
(art. 3º da Lei nº 20/VI/2003, de 21.04; art. 2º do Decreto-lei nº 26/2003 de 25.08; artigos 9º a 14º dos referidos Estatutos e 17º a 23º da referida Lei nº 20/VI/2003),
- Código Penal recente que até contempla crimes hídricos (artigos 296º a 298º).

Enquadramento legal dos conceitos subjacentes à regulação sector de Água e Saneamento

- (Decreto Lei 34/2005)

Sobre a s bases gerais do regime de concessão:

Artigo 2 Conceito de concessão de exploração porentidades privadas, institutos públicos e empresas publicas ---- aos quais são transferidos por contrato de concessão meios de produção e ou bens públicos.

- (Decreto Lei 34/2005)

Referente aos deveres e obrigações dos concessionários:

Artigo 8: "Os concessionários de exploração…… meios de produção e outros meios de produção ou bens públicos. São obrigados a … vide alíneas a) à f)

A sequência e o enquadramento legal dos conceitos subjacentes À regulação do sector de Água e Saneamento

- **Lei 20 /VI/ 2003)**

Referente aos deveres e obrigações dos operadores

Artigo 29º "A entidades reguladas, os operadores bem como os demais prestadores de serviços registados devem prestar às entidades reguladoras toda a cooperação etc.

- **Lei 20 /VI/ 2003)**

Sobre o regime jurídico das Entidades reguladoras:

Artigo 17 º … atribuições e competências ….

Alíneas

b) Garantir a existência de condições para a satisfação eficiente da procura…

d) Garantir aos titulares de concessões e licenças de operação …

e) Garantir nas actividades que prestam serviço de interesse geral as competentes e obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal.

- **(DL 27 / 2003)**

Os estatutos da ARE

Artigo 2º "A ARE tem por fim a actividade administrativa de regulação económica dos sectores da …. Água …"

Artigo 10º compete à ARE " emitir parecer sobre a atribuição de concessões referentes ao artigo 2º"

Artigo 9 das atribuições: sobejamente esclarecedor a) à k)

- **(DL 27 / 2003)**

Competências da ARE

Compete à ARE

Artigo 2º: "estipular tarifas e preços…

- **DL 5/99 13 de Dezembro**

Competências sobre o tarifário

" Atribuições da Agencia Reguladora em matéria de agua e saneamento … Atribuições de regular as concessões ou licenças os procedimentos administrativos de concurso ou obtenção de licença, de fixar tarifas e taxas … e aplicar sanções por infracções à legislação e instruir processos de contra ordenação…

- **DL 75/99**
- Marco Regulador do Sector de Água
- Artigo 1 " Este diploma é aplicável a todos os serviços e actividades relacionadas com
- " Produção de água potável... Exploração de níveis freáticos… tratamento transporte armazenagem…
- "Distribuição venda de agua potável, aguas reutilizadas para consumo do público industria agricultura, rede veículos e fontanários –
- "Serviço de recolha e tratamento e reutilização de efluentes líquidos.

- Artigo 5 e 2 " O INGRH será responsável pela regulação técnica do sector de Água.
- Segundo o disposto neste diploma e no código de Águas (conflito com competências da DGEI?
- **Art6º: " a agência de Regulação … tem a incumbência de fazer cumprir este diploma e adoptar os necessários regulamentos específicos no contexto das suas atribuições..."**
- Art7 º " os serviços regulados referidos neste diploma podem ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas entre municipalidades, pessoas colectivas publicas ou privadas ou indivíduos ….
- Art8 º "Obrigações das reguladas"

- **" Todas as reguladas estão sujeitas a este diploma e `a regulamentação subsequente e serão continuamente controladas e regularmente auditadas pela Agencia de regulação** (importante as três alíneas deste artigo …???
- Artigo 34" as entidades reguladas devem fornecer à aprovação da Agencia de regulação propostas de sitio para instalações "
- Art43º " os veículos de distribuição de Agua e fontanários necessitam de uma licença através dos organismo competente? (Quem?) ver slide 22
- Ainda DL 75/99
- Sobre o Saneamento
- Artigo 45 Cap. X… "A prestação deste serviço está sujeita a uma licença ou concessão "
- Sobre contabilidade

Artigo 48º com recurso ao artigo 62º 63 º …

"A agência reguladora emite normas de contabilidade suplementares ao plano nacional l de contabilidade

- Sobre contabilidade

Artigo 48º com recurso ao artigo 62º 63 º

"A agência reguladora emite normas de contabilidade suplementares ao plano nacional l de contabilidade

- Acesso às reguladas:

" *As entidade reguladas devem conceder acesso à Agencia reguladora e seus representantes em qualquer altura e sem prévio aviso a todos os escritórios e registos livro e arquivos*

- Relatórios das reguladas

Artº 66º " Relatório anual auditado deve ser submetido à Agencia balanço e contas.

Modelos de contratos com os consumidores

Artº 80º " A agencia aprova os modelos de contratos a utilizar com os consumidores "

Os problemas com a legislação em vigor

É assim que matérias como propriedade de obras hidráulicas, servidões administrativas de águas, restrições de direito de propriedade e outros direitos reais, expropriações por utilidade pública hídrica, regime económico e financeiro da exploração e uso dos recursos hídricos, relações com utentes de serviços de abastecimento, etc. de carácter substantivo, até por contenderem com direitos individuais e portanto deverem ser objecto de lei material – **"tiveram" de ser reguladas por decreto, isto é, por via meramente regulamentar, misturadas com outras matérias de natureza instrumental próprias dos regulamentos.**

É nesse quadro e com esse "pecado original" que surgem, em 1987

- O Decreto nº82/87, de 01.08, sobre aspectos substantivos e procedimentais ligados a "qualidade da água";
- O Decreto nº84/87, de 08.08, sobre o "registo de águas";
- O Decreto nº165/87, de 31.12, sobre aspectos substantivos e procedimentais ligados a "obras hidráulicas";
- O Decreto nº166/87, de 31.12, sobre aspectos substantivos do regime dos vários usos de água, sobre aspectos procedimentais relativos a aquisição, exercício e extinção do direito de uso de recursos hídricos e sobre o regime das servidões necessárias para o uso da água e para construção e exploração de obras hidráulicas;
- O Decreto nº167/87, de 31.12, sobre aspectos substantivos e procedimentais do "regime tarifário";
- E o Decreto nº168/87, de 31.12, sobre aspectos substantivos, procedimentais e tarifários do abastecimento em água potável e da drenagem de águas residuais.
- **Existe o sentimento de que o modelo administrativo - institucional estabelecido acabou por não funcionar, não só porque um órgão colegial de funcionamento intermitente não parece poder incumbir-se com eficácia de**

tarefas permanentes, como porque as Comissões de Água muito pouca expressão terão tido. Dificuldades financeiras – todo o funcionamento do sistema estava assente na autonomia financeira do CNAG que, porém, nunca ocorreu – explicam também o não funcionamento efectivo do sistema.

Por isso, mas quiçá não só, grande parte da legislação editada, cujo conteúdo substancial em muitos aspectos se mostra actual (ou pelo menos actualizável e adaptável), acabou por não ser aplicada.

- Em 1999, ocorrem novas alterações relevantes:

O "Código de Água" é alterado pela Lei nº 115/V/99, de 13.12, para (a) possibilitar o acesso e exercício da actividade de distribuição de água para abastecimento público ao sector privado; (b) adequar o modelo institucional à entrada em funcionamento de uma agência reguladora independente para o sector da água; (c) adaptar o sistema do Código à lei de bases das contra-ordenações aprovada em 1995; (d) alargar o prazo máximo possível das concessões para 80 anos (cfr).

- Por outro lado, o Decreto-lei nº 75/99, da mesma data, veio regular "*todos os serviços e actividades*" relacionadas com produção, transporte, tratamento, armazenagem e distribuição de água potável e tratada para consumo público, "*através de rede, veículos ou fontenários*" e com os serviços de "*recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir águas pluviais, através de rede, e a descarga ou outras soluções alternativas*", estabelecendo, especialmente, que:
- Os sistemas de abastecimento público de água e de esgotos passam, em regra, a só poder ser geridos em regime de concessão outorgada pelo Governo a municípios, a outras pessoas colectivas públicas ou privadas e a indivíduos – cfr arts 4º, 7º e 10º;
- O CNAG é o responsável pela coordenação nacional das políticas de água e por supervisionar a sua implementação, de acordo com o Código de Água – cfr art. 5º 1;
- O INGRH será o regulador técnico do sector da água – cfr artigo 5º 2;
- A Agência Reguladora tem a incumbência de "*proceder e fazer cumprir (o)… diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos*" – cfr art. 6º
- No caso da licença, porém, a dúvida regressa, porque logo no artigo seguinte o diploma diz que ela será atribuída pelo Governo "*através de organismo competentes*" a operadores que tenham obtido "*todas as licenças e autorizações de autoridades competentes, conforme o disposto na lei"*
- Na verdade, se se compreende a que a segunda referência respeita a licenças e autorizações administrativas outras que não a licença de uso da água, resta a dúvida sobre se, afinal, a licença é conferida pelo ou pelos membros do Governo ou se, em nome do Governo, por um serviço administrativo e, neste ultimo caso, qual?
- Pelo mesmo motivo, grandes dúvidas não restarão relativamente á manifesta caducidade e tácita revogação do regulamento do serviço de abastecimento de água à Praia, aprovado pela Portaria nº 4869, de 29

de Outubro de 1955, com a ultima redacção dada pela Portaria nº 85/73, de 16 de Junho por via quer do Decreto nº 168/87, quer do Decreto-lei nº 75/99.

- O Decreto-lei nº75/99 contraria, claramente, o Estatuto dos Municípios, já que os relega, de titulares dos sistemas de abastecimento, saneamento e controlo de qualidade, para o estatuto de mero possível concessionário do Governo
- Atento o valor superior do Estatuto dos Municípios na hierarquia das leis e o facto de as atribuições dos municípios serem da competência reservada do parlamento - foi aceite pelos municípios, cabendo hoje à ELECTRA, por concessão, a gestão dos sistemas de abastecimento na Praia e nas ilhas de São Vicente, Sal e Boavista e dos sistemas de saneamento na Praia e em Mindelo (e em parte no Sal e na Boavista).
- No quadro dessa alteração, concretizada pelo Decreto Legislativo nº 5/99, de 13.12;
- O CNAG perde as competências para homologar taxas e tarifas (que passa para a agência reguladora), para a afectação de obras hidráulicas de interesse público e em situações de crise hídrica (que passam para o INGRH);
- Não diz o Decreto-lei nº75/99 em que se traduz a função de responsável pela regulação técnica que comete ao INGRH, em nenhum outro preceito desse diploma ou de outro se especificando as competências que se incluem nessa responsabilidade. Tanto mais que diploma da mesma data – o Decreto-lei nº 76/99 – que regula a Agência de Regulação Multisectorial, confere a esta a "*regulação técnica e económica dos sectores..(da) água (…)*" !.
- Por outro lado, o Decreto-lei nº 75/99, da mesma data, veio regular "*todos os serviços e actividades*" relacionadas com produção, transporte, tratamento, armazenagem e distribuição de água potável e tratada para consumo público, "*através de rede, veículos ou fontenários*" e com os serviços de "*recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir águas pluviais, através de rede, e a descarga ou outras soluções alternativas*", estabelecendo, especialmente, que:
    - Os sistemas de abastecimento público de água e de esgotos passam, em regra, a só poder ser geridos em regime de concessão outorgada pelo Governo a municípios, a outras pessoas colectivas públicas ou privadas e a indivíduos – cfr arts 4º, 7º e 10º;
    - O CNAG é o responsável pela coordenação nacional das políticas de água e por supervisionar a sua implementação, de acordo com o Código de Água – cfr art. 5º 1;
    - O INGRH será o regulador técnico do sector da água – cfr art. 5º 2;
    - A Agência Reguladora tem a incumbência de "*proceder e fazer cumprir +o)… diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos*" – cfr art. 6º

- O Decreto-lei nº 75/99, superou as lacunas supra mencionadas sobre a competência em matéria de licenças e concessões de uso de água, ao estabelecer que a distribuição de água potável e tratada (todo o serviço entre a produção e o contador do consumidor que não seja de transporte e toda a venda de água) seja qual for o seu uso, e o serviço de saneamento (recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos) exercem-se mediante contrato de concessão "*outorgado pelo Governo"* (artigos 4º e 10º); a produção, a autoprodução, a produção independente, o saneamento e, quando não sujeita a concessão, a própria distribuição "*necessitam de obter previamente uma licença do Governo, com consulta prévia da Agência de Regulação"* (artigo 25º)
- Por outro lado, a função de "*coordenar as actividades relativas à produção da água em todos os aspectos"* dificilmente se compatibiliza com o sistema instituído no Decreto-lei nº 75/99 que prevê no licenciamento da produção apenas o Governo e a Agência de Regulação, a não ser que se interprete como referindo-se ao INGRH o "*organismo competente*" mencionado no art. 26º desse Decreto Lei: mas tal interpretação dificilmente se compatibiliza com a função de regulador técnico que esse diploma atribui ao Instituto, já que servir de trânsito para o Governo será função de um organismo meramente administrativo, mas não de um regulador técnico.
- Por outro lado, fica-se sem saber a quem pertence a competência no caso das descargas de águas residuais perigosas ou perturbadoras previsto no nº 2 do art. 25º, sendo certo que não pertence (nem poderia logicamente pertencer) a qualquer das entidades cujas competências o Decreto-lei 8/2004 define no art. 4º (CNAG, INGRH, Direcção Geral de Saúde e Direcção Geral do Ambiente
- Na realidade não é assim, porque, o Decreto-lei nº 8/2004, da mesma data, veio, no artigo 25º 1, estabelecer que tal competência pertence ao "*serviço responsável pela área do ambiente*": salvo quanto a águas residuais industriais e em redes de colectores municipais que contenham substancias particularmente perigosas ou perturbadoras do funcionamento normal do sistema, pois em tal caso o referido serviço e o CNAG apenas emitem parecer, não dizendo a quem (cfr nº 2); e apesar de, no art. 26º, repetir o mesmo preceito apreciado do Decreto-lei nº 7/2004.
- Ou seja, resulta da conjugação dos artigos 25º 1 e 2 e 26º do Decreto-Lei nº 8/2004 que cabe "*ao serviço responsável pelo ambiente*" autorizar todas as descargas residuais na água e no solo, devendo, no entanto, pedir parecer ao conselho de ministros restrito e especializado que é o CNAG, tratando-se de descargas de águas residuais urbanas de aglomerados com mais de 15.000 habitantes ou de habitantes equivalentes. Tratando-se de descargas de águas residuais que contenham substancia muito perigosas ou perturbadoras, a competência não é do referido serviço, nem do CNAG, que apenas emitem parecer à entidade competente, que o diploma não define.
- Não define a quem compete o licenciamento das descargas de águas residuais, remetendo para uma "*entidade competente"*. Prevê, no

entanto, que, para aglomerados urbanos de certa dimensão, o licenciamento dependa de parecer vinculativo do CNAG. Assim sendo e porque o CNAG é, hoje, um Conselho de Ministros especializado (cfr artigo 40º do Código de Água), para que o sistema seja congruente ter-se-ia de concluir que competiria ao Conselho de Ministros esse licenciamento, o que, à partida, pareceria exagerado

- Ora, tal sistema é incongruente e ambíguo pois inverte a relação normal entre ministros e os serviços que lhes servem de suporte e que deles dependem: o serviço responsável pelo ambiente depende do ministro do ambiente, que preside ao CNAG, composto por outros ministros, pelo que não pode, na lógica institucional e legal da administração pública, decidir mediante parecer de ministros. Um serviço administrativo prepara e executa as decisões do respectivo ministro ou dito de outra forma o ministro decide com base no parecer do serviço.
- A Agência Reguladora em que assentou a reforma de 1999, Agência de Regulação Multisectorial (ARM) foi extinta e em seu lugar criada outra, a Agência de Regulação Económica: a diferença essencial, no que aqui interessa, é que a primeira tinha por atribuições a regulação técnica e económica do sector da água (cfr art. 3º do Decreto-lei nº76/99, de 30.12) enquanto a ARE, legalmente, só pode fazer a regulação económica (cfr art. 2º do Decreto-lei nº 27/2003, de 25.08).
- Se esse facto ultrapassa a contradição, acima mencionada, entre os Decretos-leis 75/99 e 76/99, persiste, no entanto, a lacuna sobre o conteúdo da regulação técnica atribuída ao INGRH;
- A Agência Reguladora em que assentou a reforma de 1999, Agência de Regulação Multisectorial (ARM) foi extinta e em seu lugar criada outra, a Agência de Regulação Económica (ARE): a diferença essencial, no que aqui interessa, é que a primeira tinha por atribuições a regulação técnica e económica do sector da água (cfr art. 3º do Decreto-lei nº76/99, de 30.12) enquanto a ARE, legalmente, só pode fazer a regulação económica (cfr art. 2º do Decreto-lei nº 27/2003, de 25.08).
- Se esse facto ultrapassa a contradição, acima mencionada, entre os Decretos-leis 75/99 e 76/99, persiste, no entanto, a lacuna sobre o conteúdo da regulação técnica atribuída ao INGRH;

As propostas de saneamento das questões de indole normativa

- Suscitar dúvidas (de 1987 e de 1999) – permite também superar tais dúvidas, atenta a forma, de decreto legislativo, portanto com autorização parlamentar, que o Código vai assumir.

- Expurgados das normas integradas no Código e de outras que se tornaram obsoletas por os seus pressupostos terem desaparecido, procedeu-se a reformulação e revisão de alguns desses textos avulsos, como diplomas regulamentares novos, com base nos preceitos instrumentais ainda actuais

neles contidos, procedendo-se, consequentemente, à revogação dos antigos decretos

- **Produto 1** – Projecto de Lei de Autorização legislativa para aprovação de um novo Código de Água;
- **Produto 2** – Projecto de Decreto Legislativo de aprovação do novo Código de Água; Texto do ante-projecto de Código de Água - abarcando toda a matéria do actual Código de Água e ainda a matéria substantiva dos Decretos nºs 82/87, 84/87, 165/87, 166/87, 167/87 e 168/87 e do Decreto-lei nº 75/99 - e respectivo índice geral;
- **Produto 3** – Extracto do projecto de Decreto Legislativo que aprova o novo Código de Água, e, inter alia, procede á revogação do Decreto nº 167/87, de 31.12, relativo ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
- **Produto 4 –** Projecto de Decreto Regulamentar que estabelece normas de procedimento de autorização e fiscalização de obras hidráulicas, substituindo o Decreto nº 165/87, de 31.12, sobre a mesma matéria;
- **Produto 5** – Projecto de Decreto Regulamentar que regulamenta o registo de direitos e recurso hídricos, substituindo o Decreto nº 84/87, de 08.08, sobre a mesma matéria;
- **Produto 6** – Projecto de Decreto-lei que estabelece normas sobre os sistemas públicos e prediais de abastecimento e de saneamento, substituindo e revogando o Decreto nº 168/87 de 31.12 e a Portaria nº 4869 de 29.10.55, na redacção da Portaria nº 85/73, de 16.06, ambos sobre a mesma matéria;
- **Produto 7 –** Projecto de alteração do Estatuto do INGRH (Decreto regulamentar nº 1/2002)
- **Produto 8** - Projecto de alteração do Estatuto do pessoal do INGRH;
- **Produto 9** – Projecto de Regulamento de Avaliação de Desempenho dos trabalhadores do INGRH;
- **Produto 10 –** Proposta de Regulamentação dos Sectores de Água e Saneamento

Sobre a Politica sectorial

- Plano Nacional de Desenvolvimento
- 2000 2007
- Visão Nacional sobre a Agua, a Vida e o Ambiente Horizonte 2025
- Politica Nacional de Saneamento
- Plano intersectorial: Ambiente e Gestão Integrada dos recursos Hídricos
- Objectivos de Desenvolvimento do Milénio para o sector de Água Reduzir para metade (200.000 pessoas) até 2015 o numero de pessoas que não tem acesso a água as facilidades adequadas de Saneamento)

Os Regulados

- Electra

- SAAS (Serviços autónomos Municipalizados de Abastecimento de Agua E Saneamento)
- Auto produtores
- Produtores independentes

- DL 75/99
- Marco Regulador do Sector de Água
- Artº 1 ” Este diploma é aplicável a todos os serviços e actividades relacionadas com:
    - “Produção de água potável...Exploração de níveis freáticos… tratamento transporte armazenagem;
    - “Distribuição venda de água potável, aguas reutilizadas para consumo do público …industria agricultura, rede veículos e fontanários

ELECTRA

- CONTRATO ESPECÍFICO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE RECOLHA E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS PARA REUTILIZAÇÃO

- A Concessionária obriga-se ao cumprimento das condições técnicas de exploração das redes de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, bem como das condições técnicas de ligação das outras entidades ligadas às redes, regulamentos da especialidade.

- A Concessionária obriga-se ao cumprimento das disposições inscritas nos regulamentos da especialidade que regulem o relacionamento comercial da Concessionária, designadamente com clientes, promotores de infraestruturas habitacionais, industriais ou turísticas ou comerciais.

- A Concessionária obriga-se a prestar um serviço, na área da concessão, de acordo com os padrões e níveis de qualidade inscritos nos regulamentos da especialidade.

- A remuneração dos serviços prestados pela concessionária terá as seguintes formas:
- Tarifas;
- Taxas
- Comparticipações.
- A Concessionária praticará as tarifas de venda de água para o consumo humano, de recolha de águas residuais e de venda de águas residuais tratadas, fixadas em conformidade com o disposto na cláusula 20ª do Contrato Geral e na legislação em vigor.
- A Concessionária praticará as taxas e exigirá as comparticipações que forem estabelecidas nos regulamentos da especialidade.

- Até à entrada em vigor de novo tarifário e de novas taxas e comparticipações aprovados em regulamentos da especialidade, manter-se-ão vigentes os actualmente praticados pela Concessionária.
- Para alem dos instrumentos de indexação das tarifas e calculo das mesmas quer para energia quer para a agua necessário será continuarmos a dar os passos no sentido de dispormos dos demais instrumentos essenciais, devidamente oficializadas para exercermos na plenitude a actividade que nos é adstrita nos domínios do Tarifário, de Qualidade DE SERVIÇO , Relações Comerciais passando pela decisão em adoptar ou não as recomendações do **PREPARATION OF REGULATORY PERFORMANCE INDICATORS (RPI)**

OS SAAs (Serviços autónomos Municipalizados de Abastecimento de Água)

- O primeiro serviço Autónomo municipal em Cabo Verde foi fundado em Maio de 1995 no Município de Santa Cruz. Este serviço Autónomo foi criado no âmbito dum projecto da Cooperação Austríaca e chamava-se serviço Autónomo de Energia, Água e Apoio Oficinal, abreviado por SAEAAO Nos anos de 1999 e 2000 foram fundados mais quatro serviços Autónomos nos restantes municípios rurais da Ilha de Santiago, a saber Tarrafal (Janeiro de 1999), São Miguel (Março de 1999), Santa Catarina (Janeiro de 2000) e São Domingos (Junho de 2000). [1] Os serviços Autónomos do Tarrafal e de São Miguel foram concebidos como Serviço Autónomo de Água e Energia, abreviado por SAAE. [1] Winfried Boroczak , Projecto " Apoio aos Serviços Autónomos de Agua e Saneamento de Santa Catarina Santa Cruz , São Domingos , São Miguel e Tarrafal & Cabo Verde * Projecto Nr. 2108 03 03

- Responsáveis pelo abastecimento de água e saneamento cerca de 50% da população de Cabo Verde após duas décadas de prestação de um serviço razoável aos cidadãos do meio rural estão em crise e carecem mudanças profundas.

Os instrumentos de Regulação e seu grau de aplicabilidade aos serviços autónomos Municipalizados de abastecimento de água e saneamento.

- Dividas elevadas
- Má Situação Financeira
- Aproxima 200 milhões de ECV de Dividas para como o INGRH
- Baixas tarifas de água para rega, que já não cobrem os custos de produção;
- O excesso do pessoal, mormente o de baixa qualificação profissional;
- A pouca eficiência dos trabalhadores, muitas vezes por falta de motivação resultante de uma situação laboral diferenciada;
- A vetustez dos equipamentos, os quais implicam elevados custos de operação e manutenção;
- A dependência excessiva dos SAAS relativamente aos Presidentes da Câmaras de que resulta uma grande instabilidade no seu funcionamento, ilustrada pela substituição a um ritmo anormal dos Directores -delegados;

- Os elevados custos de combustíveis agravados por subidas sucessivas, aliados à fraca cobertura da rede pública

Os fundamentos legais da Regulação dos serviços públicos de abastecimento de Agua e Saneamento.

(Dec Lei34/2005)
Sobre a s bases gerais do regime de concessão:
Art 2 … conceito de concessão de exploração (por entidades privadas, institutos públicos e empresas publicas ---- aos quais são transferidos por contrato de concessão meios de produção e ou bens públicos.
Art 8 .. refere aos deveres dos concessionários (.. alineas
a) a f) … dever de prestação às entidades fiscalizadoras infor
… esclarecimentos etc.

(Dec Lei34/2005)
Referente aos deveres e obrigações dos concessionários:
Art 8 : "Os concessionários de exploração meios de produção e outros meios de produção ou bens públicos são obrigados a vide alíneas a) a f)

Lei 20 /VI/ 2003)
Referente aos deveres e obrigações dos operadores
Art 29º " A entidades reguladas, os operadores bem como os demais prestadores de serviços registados devem prestar às entidades reguladoras toda a cooperação etc.

Lei 20 /VI/ 2003)
Sobre o regime jurídico das Entidades reguladoras:
Art 17 º … atribuições e competências ….
Alíneas
b) Garantir a existência de condições para a satisfação eficiente da procura
d) Garantir aos titulares de concessões e licenças de operação.
e) Garantir nas actividades que prestam serviço de interesse geral as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal.

(DL 27 / 20 2003) 03)
Os estatutos da ARE
Art 2 … " A ARE tem por fim a actividade administrativa de regulação económica dos sectores da …. AGUA …..
Art 10º .. compete À ARE … " emitir parecer sobre a atribuição de concessões referentes ao art2º…… (
Artº 9 das atribuições : sobejamente esclarecedor a) a k)
Ver …. ?

(DL 27 / 2003)
Competências da ARE
…..Compete À ARE
Artº 2º: "estipular Tarifas e preços …

DL 5/99 13 de Dezembro

Competências sobre o tarifário

“ Atribuições da Agencia Reguladora Agencia reguladora em matéria de agua e saneamento tem as atribui coes de reguar as concessões ou licenças os procedimentos administrativos de concurso ou obtenção de licença, de fixar tarifas e taxas … e aplicar sanções por infracções à legislação e instruir processo de contra ordenação

DL 75/99

Marco Regulador do Sector de AGUA

Artº 1 ….” Este diploma é aplicável a todos os serviços e actividades relacionadas com

1. “ Produção de agua potável …exploração de níveis freáticos … tratamento transporte armazenagem
2. Distribuição venda de agua potável aguas reutilizadas para consumo do publico … industria agricultura rede veículos e fontanários –
3. Serviços de recolha e tratamento e reutilização de efluentes çiquidos de aguas

Artigo 5 § 2 “ O INGRH serás responsável pela regulação técnica do sector de Agua, segundo disposto neste diploma e no código de Aguas --.. (conflito com competências da DGEI?

Artigo 6º: “ a Agência de Regulação … tem a incumbência de fazer cumprir este diploma e adoptar os necessários regulamentos específicos no contexto das suas atribuições”

Artigo 7 º “ os serviços regulados referidos neste diploma podem ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas entre municipalidades, pessoas colectivas públicas ou privadas ou indivíduos

Artigo 8º: “ Obrigações das reguladas”

“ Todas as reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controladas e regularmente auditadas pela Agencia de regulação

Artigo 34º

“ As entidades reguladas devem fornecer à aprovação da Agencia de regulação propostas de sitio para instalações “

Art43º “ os veículos de distribuição de Agua e fontanários necessitam de uma licença através dos organismo competente.

Ainda DL 75/99

Sobre o Saneamento

Artº 45 cap X

“A prestação deste serviço está sujeita a uma licença ou concessão “

Sobre contabilidade

Artigo 48º …. Com recurso ao artigo 62º 63 º …

“ A agência reguladora emite normas de comutabilidade suplementares ao plano nacional de contabilidade

Acesso às reguladas:

“As entidades reguladas devem conceder acesso à Agência reguladora e seu representantes em qualquer altura e sem prévio aviso a todos os escritório e registos de re livroas e arquivos 2

Relatórios das reguladas
Artigo 66º
"Relatório anual auditado deve ser submetido à Agência balanço e contas
Modelos de contratos com os consumidores
Artigos 80º
" A agência a prova os modelos de contratos a utilizar com os consumidores"

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Constituição da República
Código de Água
Estatuto dos Municípios
Decreto nº 82/87 de 01 de Agosto
Decreto nº 84/87 de 08 de Agosto
Decreto nº 165/87 de 31 de Dezembro
Decreto nº 166/87 de 31 de Dezembro
Decreto nº 167/87 de 31 de Dezembro
Decreto nº 168/87 de 31 de Dezembro
Decreto-Lei nº 75/99 de 30 de Dezembro
Decreto-Lei nº 07/04 de 23 de Fevereiro
Decreto-Lei nº 08/04 de 23 de Fevereiro

1946 Maio 1946 - Decreto Lei n.º 35666
O Governo da República Portuguesa é autorizado a criar e enviar a Cabo Verde, Brigadas Técnicas para Estudos de problemas de Hidráulica,

1956 Novembro 1956 - Decreto Lei n.º 40869
O Governo da República Portuguesa extingue a Brigada Técnica de Estudos e Trabalhos Hidráulicos (B.T.T.E.H.) de Cabo Verde,

1960 Outubro 1960 - Portaria n.º 18000
Criação da Brigada de Estudos e Construção de Obras Hidráulicas (B.E.C.O.H

1970 Abril 1970 - Decreto Lei n.º 32/70
O Ministério do Ultramar cria a Inspecção Geral de Minas

1975 Setembro 1975 - Decreto Lei n.º 23/75
A Brigada de Águas Subterrâneas (BAS) é integrada na Direcção Nacional de Águas do Ministério da Agricultura e Águas de Cabo Verde.

1977 Junho 1977 - Decreto Lei n.º 56/77
Extinção da BAS e criação, em substituição, da Direcção de Serviço de Exploração e Gestão de Águas Subterrâneas

1984 Junho 1984 – Decreto Lei 41/II/84
Aprovação do Código de Água

1985 Fevereiro de 1985 - Decreto Lei n.º 11/85
Extinção da DSEGAS e criação, em substituição, da Comissão Instaladora da Junta dos Recursos Hídricos (JRH).

1987 Julho de 1987 – Decreto Lei 78/87
Regulamentação do Conselho Nacional de Aguas (CNAG) como órgão Central de Gestão dos Recursos Hídricos, dependendo directamente do Conselho de Ministros.

Julho de 1987 – Decreto Lei 79/87
Regulamentação da Comissão de Água como órgão local de Gestão dos Recursos Hídricos, sob tutela do CNAG.

Julho de 1987 – Decreto Lei 80/87
Regulamenta a Junta dos Recursos Hídricos (JRH) como organismo central de execução em matéria de recursos hídricos.

1992 Novembro 1992 – Decreto Regulamentar n.º 126/92
Aprovação dos Estatutos do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH),

Novembro 1992 – Decreto Lei 131/92
Extinção da Junta dos Recursos Hídricos (JRH)).

1998 Dezembro 1998 - Resolução Governo 70/98
Criação da Agência de Regulação Multisectorial (ARM).

1999 Dezembro de 1999 – Decreto Legislativo n.º 5/99
Revisão do Código de Água (CA) para possibilitar o acesso e o exercício da actividade de produção e de distribuição de água para abastecimento das populações ao sector privado e estabelece uma nova arquitectura para o sector